

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2011/9483

RELATÓRIO

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada nos autos do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **José Alberto Alves de Albuquerque Júnior**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE pela não prestação, nos prazos devidos, das informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 480/09.

FATOS:

2. Segundo descrito no processo, **José Alberto Alves de Albuquerque Júnior**, DRI da CAGECE a partir de 28.04.11, e o Diretor que o precedeu foram intimados em 22.08.11 por deixarem de adotar os procedimentos elencados no artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09, notadamente o não envio das seguintes informações previstas nos artigos 21, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09 (itens 2º e 3º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº141/11, às fls. 118/124):

- a) Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.10;
- b) Formulário de Demonstração Financeira Padronizada (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.10;
- c) Proposta de Administração à AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10;
- d) Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10; e
- e) Formulário de Informação Trimestral (ITR) referente ao trimestre encerrado em 31.03.11.

3. O Sr. **José Alberto**, em resposta protocolada em 23.09.11, alegou o seguinte (item 6º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº141/11):

a) ao assumir o cargo foi informado que a companhia se encontrava em mora em relação ao envio de informações à CVM, dentre as quais se destacava o atraso na elaboração das demonstrações financeiras do exercício social de 2010;

b) a impontualidade se devia à impossibilidade de atender às novas exigências da Instrução CVM nº 457 de julho de 2007 que passou a exigir das companhias abertas a partir do exercício social findo em 2010 a apresentação das demonstrações financeiras segundo o padrão contábil internacional;

c) embora tivessem sido envidados todos os esforços desde a publicação da nova norma, não fora possível estruturar a companhia e capacitar o seu quadro de funcionários, tendo sido iniciado em julho de 2010 processo licitatório com o objetivo de contratar empresa especializada na execução dos trabalhos de conversão das demonstrações financeiras para as normas internacionais de contabilidade;

d) o processo licitatório só foi finalizado em 21.06.11 e as demonstrações financeiras referentes ao ano de 2010 foram concluídas em 24.08.11 e no dia seguinte encaminhadas à empresa de auditoria independente para análise e emissão de parecer;

e) assim, as etapas remanescentes, com previsão de finalização em novembro do ano corrente, seriam:

- Aguardar a finalização dos trabalhos da empresa de auditoria independente;
- Apresentar as demonstrações financeiras para o Conselho Fiscal e Conselho de Administração da CAGECE;
- Encaminhar todas as informações necessárias para a CVM;
- Publicar as Demonstrações Financeiras em jornais de grande circulação;
- Publicar a convocação para a AGO;
- Realizar a AGO;
- Refazer e encaminhar os ITR's de 2010 no novo padrão; e
- Elaborar e encaminhar os ITR's de 2011.

PRIMEIRA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO:

4. Em 20.10.11, o indiciado protocolou tempestivamente proposta de Termo de Compromisso se comprometendo a pagar à CVM a quantia de R\$ 30.000,00, além de estabelecer o seguinte cronograma para apresentação dos documentos ainda pendentes: (item 8 do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº141/11)

- o Ainda no exercício de 2011:
 - i. realizar a AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10 e enviar a sua respectiva ata à CVM;
 - ii. apresentar à CVM as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.10; e
 - iii. enviar o formulário de Demonstração Financeira Padronizada (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.10.
- o Até março de 2012: enviar os Formulários de Informação Trimestral (ITR) referentes aos três primeiros trimestres do exercício social findo em 31.12.11.

5. Cumpre destacar que, segundo a área técnica, até a data de 27.10.11, nenhum dos documentos listados na intimação foi apresentado e que a situação de pendência alcança ainda o 2º e 3º ITR's de 2011 [\[1\]](#), cujo vencimento do prazo de entrega ocorreu após a intimação. (item 9 do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº141/11)

MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM:

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído que a mesma atende à exigência contida no art.11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, haja vista que o pagamento de importância à CVM constitui uma das formas de indenização dos prejuízos sofridos pelo mercado e/ou pela autarquia, bem como ao inciso I do mesmo dispositivo na medida em que foi assumido o compromisso de enviar a documentação pendente até março de 2012. (MEMO Nº 375/2011/GJU-/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 126 a 131)

7. Desse modo, a PFE/CVM concluiu pela inexistência de óbice ao acolhimento da proposta apresentada, cabendo ao Comitê e ao Colegiado analisar a conveniência e oportunidade de sua celebração. Por fim, destaca a Procuradoria que se encontram descabidas as argumentações do proponente no sentido de tentar deixar registrado no Termo as suas convicções quanto à legalidade da conduta, por se tratar de matéria própria de defesa.

NEGOCIAÇÃO DA PRIMEIRA PROPOSTA:

8. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 22.11.11, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de Termo de Compromisso que lhe pareciam mais adequadas, tendo sugerido a majoração do valor ofertado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em linha com as decisões do Comitê em precedentes mais recentes com comparáveis características essenciais.

9. O Comitê destacou, ainda, que o cronograma proposto para a entrega das informações que se encontram pendentes, em atendimento aos requisitos contidos nos incisos I e II, do parágrafo 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, aparenta-lhe razoável no caso concreto, não obstante as propostas de Termo de Compromisso, regra geral, estabeleçam prazos menos extensos. (Comunicado de negociação às fls.134 e 135)

10. Em que pese o envio do comunicado de negociação acima aludido, o Comitê, diante de recente orientação do Colegiado desta autarquia referente aos processos de rito sumário dessa natureza, reviu sua posição anterior acerca do montante aventado em benefício deste órgão regulador (R\$50 mil), para fins da celebração do acordo de que se cuida. Assim, considerando a eficiente utilização do instituto do Termo de Compromisso, proporcionando maior celeridade, economia processual e melhor alocação de recursos e esforços por parte da CVM, o Comitê decidiu renegociar junto ao proponente os termos de sua proposta, sugerindo o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). (Comunicado às fls. 136 e 137)

11. Diante da renegociação levada a efeito pelo Comitê, o proponente apresentou nova proposta em que se comprometeu a pagar à CVM a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e reiterou o compromisso de encaminhar à CVM as informações ainda pendentes, conforme o cronograma a seguir: (fls.138 a 141)

- o Ainda no exercício de 2011:
 - i. realizar a AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10 e enviar a sua respectiva ata à CVM;
 - ii. apresentar à CVM as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.10; e
 - iii. enviar o formulário de Demonstração Financeira Padronizada (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.10.
- o Até março de 2012: enviar os Formulários de Informação Trimestral (ITR) referentes aos três primeiros trimestres do exercício social findo em 31.12.11.

DECISÃO DO COLEGIADO SOBRE A PRIMEIRA PROPOSTA:

12. Ao apreciar a proposta de Termo de Compromisso em reunião realizada em 03.04.12, o Colegiado deliberou pela sua rejeição, tendo em vista que nem todos os documentos que se encontravam em atraso haviam sido entregues (fls. 170 e 171)[\[2\]](#).

NOVA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO:

13. Em correspondência protocolada em 02.08.12 (fls. 192), sob a alegação de que todas as informações que restavam pendentes na data da decisão do Colegiado – os Formulários de Informação Trimestral referentes aos três primeiros trimestres do exercício social de 2011 – haviam sido enviadas em 13.04.12, o proponente requer seja novamente apreciada a proposta de Termo de Compromisso de pagar à CVM o valor de R\$ 35.000,00[\[3\]](#) (trinta e cinco mil reais).

14. Ao apreciar os termos da nova proposta, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) atestou a entrega dos 3 ITR's de 2011, bem como dos 1º e 2º ITR's de 2012.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

16. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

17. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

18. Quanto à proposta pecuniária apresentada pelo proponente, de pagamento à autarquia no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o Comitê considera a quantia proporcional à reprovabilidade da conduta atribuída ao acusado e suficiente para desestimular a prática de condutas semelhantes, bem norteadas a conduta de agentes de mercado em situação similar, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida[\[4\]](#).

19. Em razão de todo o exposto, e **desde que a Companhia esteja com sua situação regularizada perante a CVM na data da reunião do Colegiado**, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência

Administrativo-Financeira SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

20. O Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **José Alberto Alves de Albuquerque Júnior, caso satisfeita a condição mencionada no item 19 deste Parecer.**

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2012.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA
GERENTE DE NORMAS CONTÁBEIS

PABLO WALDEMAR RENTERIA
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

[1]A falta do 3º ITR não consta no MEMO da área técnica. Foi observado no âmbito do Comitê, em pesquisa realizada em 21.11.11.

[2]Cabe esclarecer que em reunião realizada em 17.01.12 o Colegiado aceitou a proposta de Termo de Compromisso do DRI anterior acompanhando o Parecer do Comitê que entendeu que não seria dele exigível a correção das irregularidades a ele imputadas (fls. 163 e 164).

[3]O processo foi remetido ao Comitê em 18.09.12, em virtude dos procedimentos de atesto da proposta celebrada anteriormente com o Sr. Jurandir Vieira Santiago.

[4]o mesmo valor, foram celebrados termos em processos com similares características gerais (PAS CVM nºs RJ2011/9480, RJ2011/9481, RJ2011/9482, RJ2011/9484, dentre outros).